



## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

### **VOTO EM SEPARADO**

(da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Voto em Separado ao PLP nº 35, de 2019,  
de autoria dos Deputados Sâmia Bomfim  
(PSOL/SP) e Marcelo Freixo (PSOL/RJ).

Trata-se de Voto em Separado ao Projeto de Lei Complementar nº 35, de 2019, o qual “altera o caput e o parágrafo único do art. 2º e o caput do art. 3º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, que disciplina a fixação do número de Deputados, para criar cota para cada sexo.”.

Referido PLP, em suma, propõe a reserva de vagas de deputados federais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada sexo, sob a alegação de que embora as mulheres correspondam a mais de 50% (cinquenta por cento) da população brasileira, tal porcentagem não encontra reflexo na sua representatividade no Poder Legislativo. Aduzem ainda os autores que só a política de quotas não é suficiente para que as mulheres tenham uma maior representatividade e que as esferas públicas e políticas deixem de ser tão distantes e inacessíveis.

A proposição em questão, que conta com o PLP nº 109, de 2019, de autoria da Deputada Gleisi Hoffmann (PT/PR), apensado, é relatada pela Deputada Margarete Coelho (PP/PI), que, além de opinar pela aprovação do Projeto, propõe substitutivo inovando com a regra da alternância de sexos, a ser também observada pelas Assembleias Legislativas Estaduais, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais.

Ora, consoante exposto na própria justificação do Projeto, a população brasileira é composta predominantemente por mulheres. Contudo, nada tem a ver com falta de



\* CD210558524400\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

representatividade o fato de apenas 15% das vagas legislativas serem ocupadas por mulheres. Tal condição se deve a um sem número de fatores, a exemplo de: (i) o fato de maior número de homens se interessar por concorrer a pleitos eleitorais; (ii) o direito de cada eleitor por optar livremente pelo candidato de sua escolha, independentemente do seu sexo, haja vista a concordância com suas pautas, valores, propostas.

Dito isso, não nos parece fazer sentido a positivação de uma imposição que desconsidera que nem sempre o fato de haver uma suposta falta de representatividade feminina significa preconceito ou qualquer forma de supressão a direito da mulher. Até mesmo porque poder haver desinteresse da própria mulher, que por livre vontade decide seguir rumos diferentes que não envolvam especificamente a política. Isto é, nenhuma mulher é impedida ou proibida de se candidatar.

Nada do que é imposto tem o mesmo valor que aquilo que é conquistado e garantido por força da meritocracia. Todas as parlamentares eleitas democraticamente até o presente momento, ingressaram em seus cargos pelos seus méritos próprios, e não por conta de qualquer quota.

Assim, tem-se que o incentivo ao ingresso de mulheres na política não deve passar por uma medida impositiva que pode, inclusive, surtir o efeito contrário, qual seja, o aumento do desinteresse da mulher em concorrer a algum cargo eletivo.

Frise-se que na atual conjuntura político-partidária não há qualquer óbice para a candidatura de mulheres que tenham interesse em concorrer às eleições. Se não existem mais mulheres na política, isso se deve ao fato de muitas delas não manifestarem vontade em ingressar na vida pública e não por qualquer cerceamento desse direito.

Trata-se, pois, de uma medida que pode induzir a sociedade a acreditar que, sem ela, as mulheres não seriam capazes de se apresentarem com as suas próprias capacidades. Os atributos de um candidato a cargo eletivo devem estar ligados à sua capacidade técnica para exercer a função que pleiteia e à sua idoneidade moral.



\* C D 2 1 0 5 8 5 2 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Por fim, porém não menos importante, observe-se que determinadas localidades eventualmente não terão como observar a proporcionalidade proposta, por questões eminentemente populacionais, o que viabilizaria e estimularia o lançamento das chamadas “candidaturas-laranja”.

Ante todo o exposto, propõe-se a rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 35, de 2019, sob pena de grave afronta ao livre exercício do direito de votar e ser votado.

Eis como voto.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2021.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
PSL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210558524400>



\* C D 2 1 0 5 5 8 5 2 4 4 0 0 \*